



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. SANDRA STARLING)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências.

DESPACHO: 19/03/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 26/5/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	24/05/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	11/06/97	17/06/97
CCJR (Subst.)	28/08/97	05/09/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	DEP. PRISCILA VIANA	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça (Dev - 06/08/97)	Em:	11/06/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Nelson Gubon e Jorlano Lima	Presidente:	Dev - 5/5/98
Comissão de:	Const. e Justiça	Em:	03/06/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	OSMAR SERRA GLIO (VISTA À RED. FINAL)	Presidente:	
Comissão de:		Em:	04/03/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.872 DE 1997

Lote: 75 Caixa: 149
PL N° 2872/1997
1

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>Ord. Ley</i>	n°
Data: <i>12/03/99</i>	Hora: <i>11:30</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997
(DA SRA. SANDRA STARLING)



Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 19/03/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2872, DE 1997
(Da Sra. Sandra Starling)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal em caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Caberá reclamação de parte interessada ao Supremo Tribunal Federal, mediante pedido de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quando ocorrer descumprimento de preceito fundamental do texto constitucional, em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou comum, no processo legislativo de elaboração de normas previstas no art. 59 da Constituição.

Parágrafo único Aplicar-se-ão, no que couberem, à reclamação prevista neste artigo, as disposições dos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência de, "precipualemente", guardar a Constituição (art. 102). Esta



atribuição que lhe foi conferida pelo legislador constituinte originário importa em reconhecer nesse ramo do Poder de Estado o papel de moderador de controvérsias entre os demais poderes e entre as distintas esferas político-administrativas do Estado Federado.

Nisso efetiva-se o princípio de controles recíprocos (*checks and balances*), tão caro ao regime democrático e essencial ao sistema de governo presidencialista.

Campos Sales, Ministro da Justiça do 1º Governo Republicano, ao propor ao Marechal Deodoro da Fonseca a criação da Justiça Federal -- o que se concretizou com a edição do Decreto nº 848, de 11.10.1890 -- assinalou, em sua Exposição de Motivos, o novo papel do Judiciário, em comparação com o exercício da função jurisdicional no Império. Destacou, na ocasião, que, a exemplo do que ocorria com a Judicatura nos Estados Unidos da América, "com razão se considera o poder judiciário como a pedra angular do edifício federal e o único capaz de defender com eficácia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo de sua real soberania *desfazem-se os erros legislativos* e são entregues à austeridade da lei os crimes depositários do Poder Executivo (*apud* SILVEIRA, José Neri. *Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário brasileiro*. In: "O Judiciário e a Constituição". São Paulo, Saraiva, 1994, p. 03, grifos nossos).

Como se sabe, a legitimação dessa atribuição judicante ganhou foros de verdade a partir de 1803, no famoso caso *Marbury vs. Madison*, quando o *Chief Justice* John Marshall estabeleceu a primazia da Constituição ante leis que com elas fossem incompatíveis.

De difuso -- ou "em concreto" -- o controle de constitucionalidade, pelo qual "*desfazem-se erros legislativos*", evoluiu, neste século, para o sistema concebido por Kelsen e denominado *concentrado*, ou "em abstrato".

Fato é que, tanto em um como em outro sistema -- ou em modelos mistos como na tradição constitucionalista brasileira -- o princípio da separação dos poderes tem condicionado a *judicial review* à conclusão da norma sujeita ao crivo de verificação de conformidade com o texto constitucional, quer em face de vício material, quer em face de vício formal. No caso brasileiro, o exame judicial de questões políticas, embora admitido, tem-se limitado às violações de direito subjetivo, por

2.



exorbitância da esfera de discricionariedade, ou por violação direta do texto constitucional, mas sempre *a posteriori*, ou seja, com a conclusão dos procedimentos legislativos, embora haja possibilidade jurídica, como se aqui demonstra, de um controle de constitucionalidade abstrato preventivo, ou seja no curso do processo legislativo, como já se verifica pela interveniência das Cortes Constitucionais no labor legiferante, por exemplo, na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha.

Em outras palavras, a doutrina e jurisprudência relativas ao controle de constitucionalidade apenas após o desfecho do processo normativo já vêm sendo questionadas, para admitir-se o controle abstrato incidental no processo legislativo. Isso, contudo, deve ser feito com toda a cautela -- como, aliás, é o objetivo da proposição, ao estabelecer que a parte interessada há de ser conformada por pelo menos um décimo de parlamentares --, para que não haja uma ruptura com a partição do poder, requisito de funcionalidade do Estado Democrático de Direito. Curiosamente, o movimento que endossamos vem campeando a partir do constitucionalismo alemão, quando é notório o temor reverencial que, em sistemas parlamentaristas, os órgãos judiciais de controle de constitucionalidade dedicam à autonomia parlamentar (cf. HOLZER, *Präventive Normenkontrolle durch das Bundesverfassungsgericht*, apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade*. São Paulo, Saraiva, 1994). Mais razão haveria, portanto, em inserir esse instituto em nosso regime político, que é de natureza presidencialista, onde a separação de poderes é incontestável.

Assim, se, formalmente, não tem sido reconhecido aos parlamentares um direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo na elaboração das normas, têm eles, pelo menos, o interesse jurídico, conforme salientou o Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503-3 (STF, julgamento em 08.05.96) de ver as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados observarem os respectivos regimentos internos e normas constitucionais relativos ao processo legislativo.

É esse interesse jurídico que se quer regular pela presente proposição, tomando de empréstimo o conceito tedesco de “queixa constitucional” (*Verfassungsbeschwerde*), legitimando-se para ação determinada fração parlamentar, tal como prevê a Lei Fundamental Alemã (art. 93, I, n. 2), e ajustando o que se propõe à Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos perante o STJ e o STF.



Vale lembrar que, para efeito de controle concentrado de adequação de atos à Constituição, não se impõe a verificação de direito subjetivo, mas simples interesse. GILMAR FERREIRA MENDES ensina que “a admissibilidade de processo de controle abstrato está apenas vinculada a um *interesse público de esclarecimento ou a uma necessidade pública de controle*” (*Jurisdição Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 91).

Com efeito, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião-mor da Constituição -- art. 102, “caput”, CF -- e dispondo o § 1º do referido art. 102 que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” a proposta deve ser acatada, porque o respeito ao devido processo de elaboração das normas legislativas (art. 59 e 60 c/c arts. 51, inciso III e art. 52, inciso XII, CF), pressuposto formal da própria garantia basilar do devido processo legal é, com, certeza, princípio erigido em preceito fundamental e, enquanto tal, passível do controle judicial a que se refere o art. 102, § 1º da Constituição.

Embora acreditemos que o disposto no art. 102, § 1º, CF seja norma de eficácia contida, e não de eficácia limitada, consoante os ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu imprescindível “*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*”. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968), tomamos a iniciativa de propor a presente regulação da matéria, não apenas para que se desfaça a mora legislativa, como também para que o STF possa exercer, sem receios, o ativismo judicial que a Constituição, fruto primeiro da soberania popular, em sede de poder constituinte originário, lhe outorgou.

Pareceu-nos, por último, que a hipótese seria, no que concerne à fixação do adequado instrumento processual, de adaptação ao processo legislativo do instituto da reclamação, previsto na alínea “I” do inciso I do art. 102 de nosso Estatuto Político (note-se que esse dispositivo não dita que as reclamações devam ser feitas apenas contra decisões judiciais), e regulamentado na legislação infraconstitucional mencionada neste projeto (a Lei nº 8.038/90, tampouco restringe o instituto da reclamação a impugnações de deliberações judiciais) pois o que se tem em questão, em verdade, é a *preservação da competência do STF como guardião da Constituição*, “pedra angular do edifício federal”, efetivo e definitivo poder moderador, quando no exercício de sua atribuição de jurisdição constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Destarte, apontando o próprio texto constitucional para horizontes ainda não descortinados, mas que precisam ser alcançados para que, de fato, prevaleça o Estado Democrático de Direito, esperamos o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de MARÇO de 1997


Deputada SANDRA STARLING



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normati-
vo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de
lei ou ato normativo federal;

** alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

.....

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garan-
tia da autoridade de suas decisões;

.....

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental
decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal
Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

.....

.....



LEI 8.038 DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS
PARA OS PROCESSOS QUE ESPECIFICA,
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

TÍTULO I

Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

.....

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

.....
.....

DECRETO N. 848 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

ORGANIZA A JUSTIÇA FEDERAL

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

Da Justiça Federal

Art. 1º. A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.

Art. 2º. Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3º. Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes e magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4º. Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 5º. O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2872/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências.

Autora: Deputada **SANDRA STARLING**
Relator: Deputado **PRISCO VIANA**

I - RELATÓRIO

Através da oportuna proposição em exame, a nobre Deputada Sandra Starling objetiva disciplinar, sob o *nomen juris* de “reclamação”, a aplicação do instituto da “arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição”, tal como previsto no § 1º do art. 102, com a redação que lhe deu a E.C. nº 3, de 17/03/93, aos casos em que a contrariedade ao texto da Lei Maior seja resultante de interpretação ou aplicação dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional., ou do Regimento Comum, no processo de elaboração de quaisquer das normas listadas no art. 59 do Estatuto Político.

A ação judicial será formulada ao Supremo Tribunal Federal por um décimo dos Deputados ou dos Senadores, devendo observar-se, no que couberem, os procedimentos pertinentes à reclamação, regulados nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”.



Em inspirada peça de fundamentação da iniciativa legiferante, que evidencia notável densidade epistemológico-jurídica, reporta-se a ilustre e talentosa Deputada Sandra Starling à competência “precípua” da Suprema Corte como guardiã da Constituição Federal, que lhe conferiu o art. 102 da Carta de 88.

O exercício desse múnus constitucional, acentua a justificação do Projeto, implica o reconhecimento do papel moderador de controvérsias entre os demais ramos do Poder do Estado e entre as distintas esferas político-administrativas da Federação, desempenhado pela Corte Excelsa, que consubstancia, de um lado, a efetivação do princípio da supremacia da Constituição, de típica construção jurisprudencial da Suprema Corte americana, pelo voto do *Chief Justice* John Marshall no célebre caso *Marbury vs. Madison*; e, de outro, a observância do princípio dos controles recíprocos (*checks and balances*) entre os Poderes constituídos, mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao sistema de governo presidencialista.

No passo seguinte, a honrada Autora do Projeto em apreço mostra que, a despeito da evolução do conceito de controle de constitucionalidade difuso (ou em concreto) para o sistema concebido por Kelsen, que preconiza o controle concentrado (ou em abstrato), de par com o modelo de controle misto (de que é exemplo a tradição constitucional brasileira), este se exerce sempre “a posteriori” da produção normativa ou legislativa do Estado.

Sob qualquer dessas formas, anota a proponente, a *judicial review* se tem exercido, por influência do princípio da separação dos poderes, após a “conclusão da norma sujeita ao crivo de verificação de conformidade com o texto constitucional, quer em face de vício material, quer em face de vício formal”, acrescentando que “no caso brasileiro, o exame judicial de questões políticas, embora admitido, tem-se limitado às violações de direito subjetivo, por exorbitância da esfera de discricionariedade, ou por violação direta do texto constitucional, mas sempre *a posteriori*, ou seja, com a conclusão dos procedimentos legislativos”.



Tudo isto se passa sem embargo da “possibilidade jurídica (...) de um **controle de constitucionalidade abstrato preventivo**, ou seja, no curso do processo legislativo, como já se verifica pela interveniência das Cortes Constitucionais no labor legiferante, por exemplo, na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha”.

Enfatiza a digna signatária da proposição que, se o instituto ora preconizado encontra larga ressonância no constitucionalismo alemão (no qual, sob o influxo do sistema parlamentar de governo, os órgãos judiciais de controle de constitucionalidade fazem por reverenciar a autonomia parlamentar), com mais forte razão se deva inserir em nosso regime político presidencialista, onde a separação de poderes é incontestável.

Por demonstração da legitimidade parlamentar para provocar a revisão judicial de questões políticas, sustenta a autora da presente proposição:

“... se, formalmente, não tem sido reconhecido aos parlamentares um direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo na elaboração das normas, têm eles, pelo menos, o interesse jurídico, conforme salientou o Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503-3 (STF, julgamento em 08.05.96) de ver as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados observarem os respectivos regimentos internos e normas constitucionais relativos ao processo legislativo.

É esse interesse jurídico que se quer regular pela presente proposição, tomando de empréstimo o conceito tedesco de “queixa constitucional” (*Verfassungsbeschwerde*), legitimando-se para ação determinada fração parlamentar, tal como prevê a Lei Fundamental Alemã (art. 93, I, n. 2), (...)”.

Recorrendo ao magistério de Gilmar Ferreira Mendes, arremata a Deputada Starling que, “para efeito de controle concentrado de adequação dos atos à Constituição, não se impõe a verificação de direito subjetivo, mas simples interesse”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, sentencia lapidariamente que, sendo “o respeito ao devido processo de elaboração das normas legislativas (arts. 59 e 60 c/c arts. 51, inciso III, e art. 52, inciso XII, da CF), pressuposto formal da própria garantia basilar do devido processo legal é, com certeza, princípio erigido em preceito fundamental e, enquanto tal, passível do controle judicial a que se refere o art. 102, § 1º, da Constituição”.

O Projeto vem, portanto, propugnar o estabelecimento do controle abstrato incidental no processo legislativo, com a cautela de exigir-se iniciativa plúrima subjetiva (apoio de um décimo dos membros da Câmara ou do Senado), mas ajustando à hipótese o instituto da reclamação (previsto na alínea “I” do inciso I do art. 102 da CF e disciplinado na Lei nº 8.038/90), ao argumento capital de que se cuida, em verdade, “da preservação da competência do STF como guardião da Constituição, “pedra angular do edifício federal”, efetivo e definitivo poder moderador, quando no exercício de sua atribuição de jurisdição constitucional”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição ora submetida ao exame da CCJ situa-se, efetivamente, no campo da **competência privativa da União**, de legislar sobre direito processual (art. 22, I), e no âmbito do **poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República**, na conformidade do “caput” do art. 48, combinado com o § 1º do art. 102 da CF, estando aberta à **iniciativa concorrente parlamentar**, consoante faculta o “caput” do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A esta Comissão incumbe pronunciar-se não apenas quanto aos aspectos ligados à admissibilidade jurídico-constitucional, à regimentalidade e à boa técnica legislativa (como previsto na alínea “a” do inciso III do art. 32 do RICD), mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também lhe cabe manifestar-se, por força da alínea “e” do mesmo dispositivo regimental, quanto ao mérito da providência proposta, a partir da sua inserção no ordenamento jurídico positivo nacional e tendo em vista os fins a que se destina o texto *de lege ferenda*.

Certamente, numerosas foram e continuam sendo as decisões emanadas dos órgãos e autoridades diretivos de ambas as Casas do Congresso Nacional, seja a nível plenário ou das comissões técnicas, em particular motivadas por questões de ordem de variada natureza, mas também por iniciativa própria dos seus dirigentes, envolvendo a exegese regimental e, por via reflexa, direta ou indiretamente alcançam a sede constitucional.

Ditas deliberações, emanadas da cúpula congressional ou cameral, têm imediata aplicação ao trâmite, aos procedimentos ou ao processo decisório legiferante que se trava em Plenário ou nas Comissões técnicas, a despeito de, não raro, além de malferirem as Leis Internas, poderem caracterizar-se indisfarçadamente atentatórias de preceitos fundamentais da Lei Maior, ou do sistema jurídico por ela abrangido.

Seria penoso e improdutivo rememorar episódios recentes ou remotos de tal ordem, que deslustraram no âmago a vida parlamentar e a história da instituição legislativa no País, seja porque traduziram a opressão das minorias, o garroteamento da autonomia do Poder Legislativo, seja por se colocarem a direção das Casas congressuais em alianças com os que apequenam a Instituição, seja por se situarem a reboque ou a serviço de interesses externos, mormente quando ditados pelo Palácio do Planalto, por organizações empresarial-capitalistas e outras estruturas de dominação do cenário político e da opinião pública.

Diante de quadro deveras reprovável a que somos obrigados a assistir, e que tão profusamente temos vivenciado desde a retomada do chamado Estado Democrático de Direito e a reconstitucionalização do regime em 1985, afigura-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvissareira a iniciativa da ilustre Colega, que nos oferece instrumento criativo e eficaz para enfrentar situações para as quais, na realidade, a representação popular se encontra virtualmente desaparelhada de mecanismos jurídicos de tutela.

A sucessão de fatos que comprometeram o Legislativo Federal, quando o processo de elaboração das leis ou de alteração constitucional é subjugado por interesses e manobras de grupos dominantes, ou pela vontade despótica do presidencialismo autocrático e imperial que se pratica no País, deixam as vozes discordantes sem meios de resistir às formas engendradas para viciar o processo decisório congressional ou cameral e que contaminam, na essência, a vontade e o produto legislativo pela manipulação e deturpação das leis “interna corporis”.

A idéia contida no Projeto merece, pois, mais que acolhida, irrestrito aplauso, mas, ao intento de viabilizar sua aprovação, após detida análise da proposição, três aspectos recomendam novo tratamento no plano da técnica legislativa e da própria formulação jurídica.

Em primeiro, estou convencido de que o nomen juris adotado, por influência do direito alemão, não será o mais adequado de acordo com a natureza do instituto, porque o preceito constitucional (§ 1º do art. 102) não o emprega, não se utiliza da “reclamação” mas se reporta à “arguição de descumprimento”. Nada proveitoso, assim, adotar designação diversa para o instituto expressamente nominado na Lei Maior, que deve ser preservado como tal.

Em segundo, ao buscar ajustar o novo instituto às regras procedimentais próprias da reclamação, constantes da Lei nº 8.038/90, o Projeto incorre em impropriedade conceitual e formal, ao abarcar o “caput” do art. 13 e o art. 17 do diploma legal em tela: de fato, a “reclamação” a que se refere a alínea “I” do inciso I do art. 102 objetiva preservar a **competência** e garantir a **autoridade das decisões** da Suprema Corte.



Ora, visivelmente, diante da definição dada pelo art. 1º do Projeto, a denominada “reclamação” se voltaria **contra decisões acerca de questões regimentais ou aplicações de normas regimentais no âmbito do Congresso Nacional, que contrariem os princípios fundamentais da Constituição, ou deles decorrentes, em busca de remédio judicial.**

Logo, afigura-se inadequado estender o instituto da reclamação à hipótese legal pretendida, porque não é, rigorosamente, a autoridade das decisões da Suprema Corte que esteja sendo contrastada, nem invade “prima facie” a competência constitucional do STF a eventualidade de atos ou decisões das Mesas e Presidências das Casas do Congresso Nacional, ou de suas Comissões, que atentam contra os respectivos Regimentos e, por via direta ou reflexa, vulnerem preceitos da Constituição.

A violação, quando existe, atinge “o interesse jurídico”, se não o direito subjetivo próprio de Deputados e Senadores, quanto à observância do “devido processo legal”, no particular aspecto do “processo legislativo” que deva reger a produção normativa congressional ou cameral.

Desta violação nascerá a pretensão dos argüentes (e sempre também do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais) de levar a questão ao exame da Suprema Corte, à qual, só então, caberá dirimir a controvérsia quanto deverá preservar a autoridade de seus julgados e a sua competência de guardiã da Constituição, caso não sejam respeitadas pela autoridade vencida.

Embora se possa admitir a aplicação supletiva ou recorrente das regras constantes do parágrafo único do art. 13 até o art. 16 e também do art. 18 da Lei nº 8.038/90, a norma objeto do “caput” do art. 13, bem como a do art. 17, da referida Lei não tem pertinência material com a “argüição de descumprimento de preceito fundamental”.



Uma terceira observação se impõe, porque entendo que o Projeto não deve restringir o campo de abrangência do preceito constitucional aos atos resultantes de interpretação regimental no âmbito das Casas congressuais, relacionada à elaboração legislativa. Na realidade, o instituto constitucional da arguição de descumprimento deve alcançar quaisquer atos do Poder Público, e sob essa dimensão e ótica dilatadas deve ser disciplinado, em benefício da cidadania, inclusive, para atender situações outras merecedoras do mesmo amparo processual.

Finalmente, o disciplinamento adjetivo da arguição de descumprimento se ressentir de mais adequada e minuciosa abordagem, para servir de norte aos operadores do Direito, cabendo ao texto legal reunir, de forma apropriada e conveniente, normas procedimentais, ritos e formalidades que propiciem o ajuizamento e o julgamento das arguições previstas no art. 102, § 1º, da Constituição Federal.

Nesta ordem de raciocínio, proponho substitutivo que, viabilizando a transformação em normal legal da providência projetada pela ilustre Autora, afaste os senões apontados: definindo-a como “arguição de descumprimento de preceito fundamental” e regulando convenientemente o rito e processo incidentes, e, sobretudo, buscando estender dito instituto a outras hipóteses que se imbricam no seu campo de aplicação.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, regimental e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 1997, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, 4 de Maio de 1998.


Deputado PRISCO VIANA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A arguição prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.



§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

- I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- II - a indicação do ato questionado;
- III - a prova da violação do preceito fundamental;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.



Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, poderá ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.



§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante, e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.



§ 1º O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecurível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 14. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, ⁴20 de *Março* de 1998. (4.5.98)


Deputado PRISCO VIANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.872/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 08 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator:

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

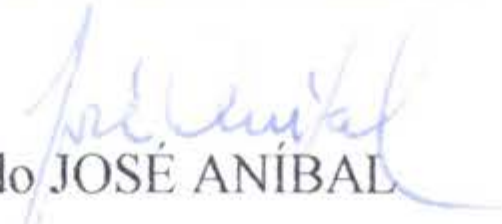
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Jarbas Lima, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.872/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Prisco Viana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonânicio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Jair Soares e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A arguição prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.



§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.



Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, poderá ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.



§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante, e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subseqüentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.



§ 1º O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

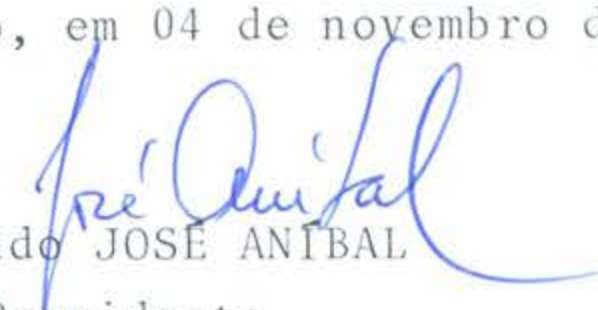
Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 14. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO JARBAS LIMA**

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

Dispõe sobre a reclamação (arguição, segundo o substitutivo) ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo.

Autora: Deputada SANDRA STARLING

Relator: Deputado PRISCO VIANA

A Ilustre Deputada Sandra Starling apresentou o Projeto de Lei nº 2.872/97, objetivando disciplinar o processo de reclamação da “parte interessada”, perante o Supremo Tribunal Federal, mediante pedido de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quando ocorrer descumprimento de preceito fundamental do texto constitucional, em face de interpretação ou



aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou comum, no processo legislativo de elaboração de normas previstas no art. 59 da Constituição. O projeto prevê a aplicação, no que couberem, à reclamação prevista neste artigo, as disposições dos artigos 13 a 18 da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990.

O Projeto vem propugnar pelo estabelecimento do controle abstrato incidental no processo legislativo, com a cautela de exigir-se iniciativa plúrima subjetiva, com apoio de um décimo dos membros da Câmara ou do Senado, mas ajustando à hipótese o instituto da reclamação, previsto na alínea "I" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal e disciplinado na Lei nº 8.038/90. O argumento capital é de que se cuida, em verdade, *"da preservação da competência do STF como guardião da Constituição, "pedra angular do edifício federal", efetivo e definitivo poder moderador, quando no exercício de sua atribuição de jurisdição constitucional"*.

Assim, o projeto originalmente apresentado pela Deputada Sandra Starling objetivava, sem esgotar o âmbito do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, aproveitar o instituto processual ali previsto para viabilizar o questionamento, junto ao Supremo Tribunal Federal, de procedimentos incompatíveis com os Regimentos Internos do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, eventualmente verificados no processo legislativo previsto no artigo 59 da Carta Magna. Tratava-se, portanto, de projeto voltado para situação específica, tópica, e que, apesar da relevância de seu alcance, por certo



via legislativa.

O artigo 6º, § 1º, prevê a realização de uma etapa instrutória dessas ações diretamente pelo Ministro relator, com a produção de prova pericial, a inquirição de partes, audiências públicas, etc. É evidente a dificuldade que terá a Corte de assim proceder, pelo acúmulo de atribuições com que já conta.

Por todos esses aspectos, e outros que poderiam ser também levantados, tem-se que a regulamentação integral do at. 102, § 1º, da Constituição Federal deva ser objeto de estudo mais aprofundado, para evitar os inconvenientes que a idéia colocada no substitutivo acarretaria. O mesmo não se pode dizer do projeto original, que é mais restrito e específico, carecendo apenas de adaptações técnicas para produzir efeitos benéficos e desejáveis.

Opina-se, assim, pela manutenção apenas do constante no referido projeto de origem, remetendo-se o restante da matéria para oportuna e mais detalhada cognição.

Sugere-se, para a lei a ser editada, a seguinte redação que visa apenas a observância de técnica mais adequada evitando a confusão entre o novo instrumento e a reclamação:



não resultaria em assoberbamento expressivo à Corte Suprema, até porque necessária a adesão de um décimo dos Deputados ou Senadores para a proposição da medida.

O Relator do Projeto, Dep. Prisco Viana, por sua vez, apresentou substitutivo, ampliando o exame, pelo Supremo Tribunal Federal, das lesões a preceito fundamental, resultantes de ato do Poder Público, em forma genérica. Além disso, o substitutivo prevê passos processuais para o rito da argüição.

O substitutivo, com a intenção de regulamentar mais amplamente o dispositivo constitucional, veio, contudo, a introduzir abertura excessiva, praticamente universalizando a legitimação para a propositura, diretamente junto ao Supremo, de questões sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos federais, estaduais e até municipais, para não falar em provimentos do Poder Judiciário, que também são, em ultima análise, atos do Poder Público. Pela redação do artigo 2º, II, desse substitutivo, qualquer pessoa passa a ter legitimidade para ajuizar no STF a argüição de descumprimento de preceito fundamental, que outra coisa não é do que uma ação visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do ato questionado. Isso constitui, por via transversa, uma ampliação praticamente absoluta do contido no artigo 103 da Constituição Federal e certamente acarretará uma sobrecarga imensa e invencível de trabalho para a Corte Excelsa, que passará a ter de julgar, na via direta, questionamentos constitucionais levantados a partir de situações individualizadas. Nesse



aspecto, pois, o substitutivo trafega na contramão de toda a preocupação que ora se tem, em nível nacional, com o excesso de processos em curso no Supremo Tribunal.

Há outras inconveniências importantes a salientar. O artigo 5º, § 3º, permite a concessão de liminar capaz de suspender todas as ações judiciais em curso no país, e até mesmo os efeitos de decisões judiciais já proferidas e não transitadas em julgado, que apresentem relação com a matéria posta em debate na arguição de descumprimento de preceito fundamental. A medida atinge, em certo grau, a previsão do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, pois a estagnação forçada do processo por fatores externos a ele não se compraz com a garantia de uma completa e célere prestação jurisdicional.

O artigo 11 permite ao Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nessa espécie de procedimento, restringir os efeitos dessa declaração ou fixar, a seu critério, termo "a quo" para a produção desses efeitos. A inovação pretendida fere a tradição jurídica brasileira, que sempre atribuiu efeitos "ex tunc" às decisões judiciais de eficácia predominantemente declaratória.

O substitutivo contém ainda regras de ordem processual que, em se tratando de ação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devem ficar circunscritas ao seu Regimento Interno, que admite adaptações técnicas de modo mais eficiente e rápido do que pela



Redação sugerida:

“Art. 1º - Caberá arguição de descumprimento de preceito fundamental da Constituição Federal, mediante pedido de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou comum, no processo legislativo de elaboração de normas previstas no artigo 59 da Constituição.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disciplinará o processamento da arguição.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala de Reuniões _____ de _____ de 1998.

JARBAS LIMA
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

"Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências."

Autora: Deputada SANDRA STARLING

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada SANDRA STARLING, pretende mui oportunamente regulamentar o § 1º do art. 102 da vigente Constituição Federal, associando o descumprimento de preceito fundamental previsto na Carta Magna aos casos de "interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas casas [do Congresso Nacional], ou comum, no processo Legislativo de elaboração de normas previstas no art. 59 da Constituição". Dá ao novo instituto o **nomen juris** de "Reclamação", tomando-o por empréstimo do art. 102, I, I, da Constituição Federal.

No que toca ao rito a ser seguido no processamento da nova ação constitucional, determina que sejam obedecidas as disposições dos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que instituiu "normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal".

O projeto recebeu então parecer do ilustre Deputado PRISCO VIANA, que se manifestou pela sua aprovação, nos termos do substitutivo oferecido.



Não obstante a proficiência do nobre relator e da precisão técnica de seu parecer, ousamos discordar do substitutivo em dois pontos: quanto aos requisitos previstos em seu art. 3º para a petição inicial e à possibilidade de seu indeferimento liminar prevista no art. 4º.

Entendemos que, por se tratar de ação constitucionalmente prevista, destinada à tutela de preceitos fundamentais da Carta Magna e, por consequência, de proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, caberá instituir nesta lei procedimento o mais acessível quanto se possa criar, facilitando ao cidadão o acesso a tão poderoso instrumento de defesa contra abusos cometidos pelo Poder Público.

Assim sendo, cumpre minorar as exigências processuais contempladas no substitutivo do nobre relator, tomando-se mesmo por inspiração as diretrizes do processo trabalhista e da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com efeito, os procedimentos previstos na CLT e na referida Lei primam por privilegiar a simplicidade e a concisão como requisitos para a inicial, nos moldes do art. 840 da CLT e 14 da Lei 9.099/95. Segundo este último, basta à inicial conter: "I- o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos [do pedido], de forma sucinta; III - o objeto e seu valor." Tal disposição, parece-nos, se não pode ser literalmente transposta, poderá servir de paradigma para o presente projeto de lei.

No que toca ao indeferimento liminar da inicial, entendemos mais relevante instituir a possibilidade de seu emendamento, determinado pelo relator, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. Tal providência assegurará ampla possibilidade de prosseguimento da ação que ora se regulamenta, dada a sua relevância e dos interesses por ela tutelados.

Propomos, portanto, a seguinte redação para os artigos 3º e 4º, do substitutivo em tela:

"Art. 3º. A petição inicial deverá conter:

- I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- II - a indicação do ato questionado;
- III - a prova da violação do preceito fundamental;



IV - o pedido, com suas especificações, de forma sucinta.

§ 1º. Verificando o relator que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos neste artigo, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o autor a emende, ou complete, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 3º. Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias."

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade, jurisdição e boa técnica legislativa do projeto em exame e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo relator, com as alterações que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1998.

Deputado NILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.872-A, DE 1997
(DA SRA. SANDRA STARLING)

Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
ART. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado do Deputado Jarbas Lima
- Exposição do Deputado Nilson Gibson

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17/11/98

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 264-P/98 - CCJR

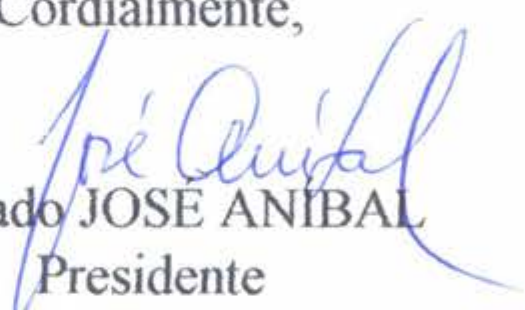
Brasília, em 4 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.872/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado JOSE ANIBAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75 Caixa: 149
PL N° 2872/1997
45

SECRETARIA - GERAL DA INICIA	
Recebido	
Órgão S. Atas	n.º 2160/98
Data: 18/11/98	Hora: 11:41
Ass.: Angela	Ponto: 32191



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.872-B, DE 1997

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição Federal.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do *caput*, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de



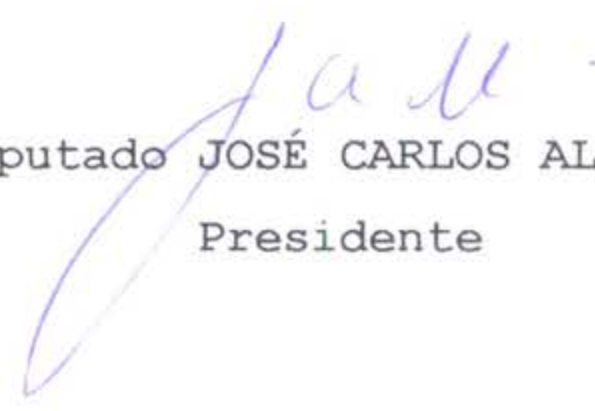
CÂMARA DOS DEPUTADOS

preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 14. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1999.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente


Deputado MARCELO DÉDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.872-B, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Ricardo Fiúza, Luiz Antônio Fleury, José Antônio, Paulo Marinho, Mendes Ribeiro Filho, Cezar Schirmer e, em separado, do Deputado Osmar Serraglio, a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Marcelo Déda, ao Projeto de Lei nº 2.872-A/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Henrique Eduardo Alves, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Airtton Dipp, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Paulo Marinho e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.2.872-B, DE 1997

(Voto do Deputado Osmar Serraglio)

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal

O presente PL já se acha em fase de redação final, não mais sendo possível imprimir-lhe qualquer alteração substancial, senão apenas de ordem redacional.

Daí porque nos curvamos ante tal contingência, não sem antes, contudo, deixarmos de consignar certas reflexões que nos ocorrem em exame atropelado, mas que poderão merecer exame da Câmara Revisora.

Consideração Geral

O PL em epígrafe, de autoria da nobre ex-Deputada SANDRA STARLING, pretende regulamentar o § 1º do art. 102 da Constituição Federal, a propósito de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Carta Magna. Nesta CCJR, o ilustre ex-Deputado PRISCO VIANA apresentou Substitutivo que ampliou, consideravelmente, a pretensão inicial, desbordando, a nosso modesto ver, dos limites permitidos pelo ordenamento, como passamos a demonstrar.

Lei ou ato Municipal

O Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, inc. I, letra "a", apenas processa e julga, originariamente, inconstitucionalidade de lei ou ato normativo **federal** ou **estadual**. Em momento nenhum preconiza a Carta Magna qualquer competência ao STF para o exame em abstrato, de norma **municipal**, como o faz o PL ora em exame, no inc. I do art. 1º.



Se, diante da inconstitucionalidade da lei ou ato municipal, não cabe ação direta de inconstitucionalidade, com muito mais razão não caberá a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Inconstitucional, dessarte, o preceito.

Iniciativa plúrima

Surpreende o inc.II do art. 2º, quando permite a qualquer pessoa a proposição de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando, em situação mais grave, que é a da ação direta de inconstitucionalidade, no art. 103, limita expressamente a legitimação para a ação a determinadas autoridades ou entidades. Inconstitucional, também, por isso, o preceito.

Ademais, se já se ressenete o STF pela sobrecarga de processos que lhe estão afetos. Que não será, ao se legitimar qualquer cidadão para a arguição de descumprimento ?

Ampla defesa

Inequivoca é a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º, quando coloca ao alvedrio do relator a autorização para que seja apresentado memorial ou produzida sustentação oral.

Em outras palavras, temos o “ Código de Processo Pessoal ”, isto é, o relator é que vai ditar a possibilidade, ou não, da prática de ato processual . Isso atenta contra o princípio da ampla defesa, na medida em que poderá denegar a realização de importante ato de defesa.

Ilogicidade

Regra o § 1º do art. 7º:

Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.



Significa isso que, não tendo sido obtida manifestação de dois terços, pela procedência, nem por isso a arguição será improcedente, porque também a improcedência exige dois terços. Trata-se de redação ilógica.

Com efeito, não tendo sido procedente, será automaticamente improcedente, não se exigindo dois terços para isso.

Dos requisitos da inicial

A arguição tanto trata de **evitar**, como de **reparar** lesão a preceito fundamental. No entanto, ao descrever os requisitos da petição inicial, no art. 3º, o PL se refere apenas à violação do preceito - não se reportando à **ameaça** de lesão.

De igual modo, no parágrafo único do art 3º, exige a exibição de cópias do ato questionado, quando, até mesmo em sede de mandado de segurança, onde a prova é preconstituída, não se exige a juntada de referida cópia, pois que poderá ser requisitada, quando dela não dispuser o impetrante.

Estas são as considerações que encaminhamos ao S. Exa. o Sr.Senador a quem incumburá relatar o presente PL.

Sala das sessões, em 10 de março de 1999.


OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

(Da Sra. Sandra Starling)

Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Caberá reclamação de parte interessada ao Supremo Tribunal Federal, mediante pedido de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quando ocorrer descumprimento de preceito fundamental do texto constitucional, em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou comum, no processo legislativo de elaboração de normas previstas no art. 59 da Constituição.

Parágrafo único Aplicar-se-ão, no que couberem, à reclamação prevista neste artigo, as disposições dos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência de, "precipualemente", guardar a Constituição (art. 102). Esta atribuição que lhe foi conferida pelo legislador constituinte originário importa em reconhecer nesse ramo do Poder de Estado o papel de moderador de controvérsias entre os demais poderes e entre as distintas esferas político-administrativas do Estado Federado.

Nisso efetiva-se o princípio de controles recíprocos (*checks and balances*), tão caro ao regime democrático e essencial ao sistema de governo presidencialista.

Campos Sales, Ministro da Justiça do 1º Governo Republicano, ao propor ao Marechal Deodoro da Fonseca a criação da Justiça Federal -- o que se concretizou com a edição do Decreto nº 848, de 11.10.1890 -- assinalou, em sua Exposição de Motivos, o novo papel do Judiciário, em comparação com o exercício da função jurisdicional no Império. Destacou, na ocasião, que, a exemplo do que ocorria com a Judicatura nos Estados Unidos da América, "com razão se considera o poder judiciário como a pedra angular do edifício federal e o único capaz de defender com eficácia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo de sua real soberania *desfazem-se os erros legislativos* e são entregues à austeridade da lei os crimes depositários do Poder Executivo (*apud* SILVEIRA, José Neri. *Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário brasileiro*. In: "O Judiciário e a Constituição". São Paulo, Saraiva, 1994, p. 03, grifos nossos).

Como se sabe, a legitimação dessa atribuição judicante ganhou foros de verdade a partir de 1803, no famoso caso *Marbury vs. Madison*, quando o *Chief Justice* John Marshall estabeleceu a primazia da Constituição ante leis que com elas fossem incompatíveis.

De difuso -- ou "em concreto" -- o controle de constitucionalidade, pelo qual "desfazem-se erros legislativos", evoluiu, neste século, para o sistema concebido por Kelsen e denominado *concentrado*, ou "em abstrato".

Fato é que, tanto em um como em outro sistema -- ou em modelos mistos como na tradição constitucionalista brasileira -- o princípio da separação dos poderes tem condicionado a *judicial review* à conclusão da norma sujeita ao crivo de verificação de conformidade com o texto constitucional, quer em face de vício material, quer em face de vício formal. No caso brasileiro, o exame judicial de questões políticas, embora admitido, tem-se limitado às violações de direito subjetivo, por exorbitância da esfera de discricionariedade, ou por violação direta do texto constitucional, mas sempre *a posteriori*, ou seja, com a conclusão dos procedimentos legislativos, embora haja possibilidade jurídica, como se aqui demonstra, de um controle de constitucionalidade abstrato preventivo, ou seja no curso do processo legislativo, como já se verifica pela interveniência das Cortes Constitucionais no labor legiferante, por exemplo, na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha.

Em outras palavras, a doutrina e jurisprudência relativas ao controle de constitucionalidade apenas após o desfecho do processo normativo já vêm sendo questionadas, para admitir-se o controle abstrato incidental no processo legislativo. Isso, contudo, deve ser feito com toda a cautela -- como, aliás, é o objetivo da proposição, ao estabelecer que a parte interessada há de ser conformada por pelo menos um décimo de parlamentares --, para que não haja uma ruptura com a partição do poder, requisito de funcionalidade do Estado Democrático de Direito. Curiosamente, o movimento que endossamos vem campeando a partir do constitucionalismo alemão, quando é notório o temor reverencial que, em sistemas parlamentaristas, os órgãos judiciais de controle de constitucionalidade dedicam à autonomia parlamentar (cf. HOLZER, *Präventive Normenkontrolle durch das Bundesverfassungsgericht*, *apud* MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade*. São Paulo, Saraiva, 1994). Mais razão haveria, portanto, em inserir esse instituto em nosso regime político, que é de natureza presidencialista, onde a separação de poderes é incontestável.

Assim, se, formalmente, não tem sido reconhecido aos parlamentares um direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo na elaboração das normas, têm eles, pelo menos, o interesse jurídico, conforme salientou o Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503-3 (STF, julgamento em 08.05.96) de ver as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados observarem os respectivos regimentos internos e normas constitucionais relativos ao processo legislativo.

É esse interesse jurídico que se quer regular pela presente proposição, tomando de empréstimo o conceito tedesco de “queixa constitucional” (*Verfassungsbeschwerde*), legitimando-se para ação determinada fração parlamentar, tal como prevê a Lei Fundamental Alemã (art. 93, I, n. 2), e ajustando o que se propõe à Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos perante o STJ e o STF.

Vale lembrar que, para efeito de controle concentrado de adequação de atos à Constituição, não se impõe a verificação de direito subjetivo, mas simples interesse. GILMAR FERREIRA MENDES ensina que “a admissibilidade de processo de controle abstrato está apenas vinculada a um *interesse público de esclarecimento ou a uma necessidade pública de controle*” (*Jurisdição Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 91).

Com efeito, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião-mor da Constituição -- art. 102, “caput”, CF -- e dispondo o § 1º do referido art. 102 que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei” a proposta deve ser acatada, porque o respeito ao devido processo de elaboração das normas legislativas (art. 59 e 60 c/c arts. 51, inciso III e art. 52, inciso XII, CF), pressuposto formal da própria garantia basilar do devido processo legal é, com, certeza, princípio erigido em preceito fundamental e, enquanto tal, passível do controle judicial a que se refere o art. 102, § 1º da Constituição.

Embora acreditemos que o disposto no art. 102, § 1º, CF seja norma de eficácia contida, e não de eficácia limitada, consoante os ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu imprescindível “*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*”. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968), tomamos a iniciativa de propor a presente regulação da matéria, não apenas para que se desfaça a mora legislativa, como também para que o STF possa exercer, sem receios, o ativismo judicial que a Constituição, fruto primeiro da soberania popular, em sede de poder constituinte originário, lhe outorgou.

Pareceu-nos, por último, que a hipótese seria, no que concerne à fixação do adequado instrumento processual, de adaptação ao processo legislativo do instituto da reclamação, previsto na alínea “I” do inciso I do art. 102 de nosso Estatuto Político (note-se que esse dispositivo não dita que as reclamações devam ser feitas apenas contra decisões judiciais), e regulamentado na legislação infraconstitucional mencionada neste projeto (a Lei nº 8.038/90, tampouco restringe o instituto da reclamação a impugnações de deliberações judiciais) pois o que se tem em questão, em verdade, é a *preservação da competência do STF como guardião da Constituição*, “pedra angular do edifício federal”, efetivo e definitivo poder moderador, quando no exercício de sua atribuição de jurisdição constitucional.

Destarte, apontando o próprio texto constitucional para horizontes ainda não descortinados, mas que precisam ser alcançados para que, de fato, prevaleça o Estado Democrático de Direito, esperamos o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de *maio* de 1997

Deputada SANDRA STARLING

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normati-
vo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de
lei ou ato normativo federal;

** alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garan-
tia da autoridade de suas decisões;

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental
decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal
Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

LEI 8.038 DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS
PARA OS PROCESSOS QUE ESPECIFICA,
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

TÍTULO I Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Públi-
co terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir ar-
quivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

40

DECRETO N. 848 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

ORGANIZA A JUSTIÇA FEDERAL

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I Da Justiça Federal

Art. 1º. A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.

Art. 2º. Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3º. Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes e magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4º. Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 5º. O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

.....

.....

Lote: 75
Caixa: 149
PL N° 2872/1997
59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.872-A, DE 1997

(Da Sra. Sandra Starling)

Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Deputado Jarbas Lima.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado do Deputado Jarbas Lima
- Exposição do Deputado Nilson Gibson

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Caberá reclamação de parte interessada ao Supremo Tribunal Federal, mediante pedido de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quando ocorrer descumprimento de preceito fundamental do texto constitucional, em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou comum, no processo legislativo de elaboração de normas previstas no art. 59 da Constituição.

Parágrafo único Aplicar-se-ão, no que couberem, à reclamação prevista neste artigo, as disposições dos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência de, "precipualemente", guardar a Constituição (art. 102). Esta atribuição que lhe foi conferida pelo legislador constituinte originário importa em reconhecer nesse ramo do Poder de Estado o papel de moderador de controvérsias entre os demais poderes e entre as distintas esferas político-administrativas do Estado Federado.

Nisso efetiva-se o princípio de controles recíprocos (*checks and balances*), tão caro ao regime democrático e essencial ao sistema de governo presidencialista.

Campos Sales, Ministro da Justiça do 1º Governo Republicano, ao propor ao Marechal Deodoro da Fonseca a criação da Justiça Federal -- o que se concretizou com a edição do Decreto nº 848, de 11.10.1890 -- assinalou, em sua Exposição de Motivos, o novo papel do Judiciário, em comparação com o exercício da função jurisdicional no Império. Destacou, na ocasião, que, a exemplo do que ocorria com a Judicatura nos Estados Unidos da América, "com razão se considera o poder judiciário como a pedra angular do edifício federal e o único capaz de defender com eficácia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo de sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues à austeridade da lei os crimes depositários do Poder Executivo (*apud* SILVEIRA, José Neri. *Aspectos institucionais e estruturais do Poder Judiciário brasileiro*. In: "O Judiciário e a Constituição". São Paulo: Saraiva, 1994, p. 03, grifos nossos)

Como se sabe, a legitimação dessa atribuição judicante ganhou foros de verdade a partir de 1803, no famoso caso *Marbury vs. Madison*, quando o *Chief Justice* John Marshall estabeleceu a primazia da Constituição ante leis que com elas fossem incompatíveis.

De difuso -- ou "em concreto" -- o controle de constitucionalidade, pelo qual "desfazem-se erros legislativos", evoluiu, neste século, para o sistema concebido por Kelsen e denominado *concentrado*, ou "em abstrato".

Fato é que, tanto em um como em outro sistema -- ou em modelos mistos como na tradição constitucionalista brasileira -- o princípio da separação dos poderes tem condicionado a *judicial review* à conclusão da norma sujeita ao crivo de verificação de conformidade com o texto constitucional, quer em face de vício material, quer em face de vício formal. No caso brasileiro, o exame judicial de questões políticas, embora admitido, tem-se limitado às violações de direito subjetivo, por exorbitância da esfera de discricionariedade, ou por violação direta do texto constitucional, mas sempre *a posteriori*, ou seja, com a conclusão dos procedimentos legislativos, embora haja possibilidade jurídica, como se aqui demonstra, de um controle de constitucionalidade abstrato preventivo, ou seja no curso do processo legislativo, como já se verifica pela interveniência das Cortes Constitucionais no labor legiferante, por exemplo, na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha.

Em outras palavras, a doutrina e jurisprudência relativas ao controle de constitucionalidade apenas após o desfecho do processo normativo já vêm sendo questionadas, para admitir-se o controle abstrato incidental no processo legislativo. Isso, contudo, deve ser feito com toda a cautela -- como, aliás, é o objetivo da proposição, ao estabelecer que a parte interessada há de ser conformada por pelo menos um décimo de parlamentares --, para que não haja uma ruptura com a partição do poder, requisito de funcionalidade do Estado Democrático de Direito. Curiosamente, o movimento que endossamos vem campeando a partir do constitucionalismo alemão, quando é notório o temor reverencial que, em sistemas parlamentaristas, os órgãos judiciais de controle de constitucionalidade dedicam à autonomia parlamentar (cf. HOLZER, *Präventive Normenkontrolle durch das Bundesverfassungsgericht*, apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade*. São Paulo, Saraiva, 1994). Mais razão haveria, portanto, em inserir esse instituto em nosso regime político, que é de natureza presidencialista, onde a separação de poderes é incontestável.

Assim, se, formalmente, não tem sido reconhecido aos parlamentares um direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo na elaboração das normas, têm eles, pelo menos, o interesse jurídico, conforme salientou o Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503-3 (STF, julgamento em 08.05.96) de ver as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados observarem os respectivos regimentos internos e normas constitucionais relativos ao processo legislativo.

É esse interesse jurídico que se quer regular pela presente proposição, tomando de empréstimo o conceito tedesco de "queixa constitucional" (*Verfassungsbeschwerde*), legitimando-se para ação determinada fração parlamentar, tal como prevê a Lei Fundamental Alemã (art. 93, I, n. 2), e ajustando o que se propõe à Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos perante o STJ e o STF.

Vale lembrar que, para efeito de controle concentrado de adequação de atos à Constituição, não se impõe a verificação de direito subjetivo, mas simples interesse. GILMAR FERREIRA MENDES ensina que "a admissibilidade de processo de controle abstrato está apenas vinculada a um *interesse público de esclarecimento ou a uma necessidade pública de controle*" (*Jurisdição Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 91).

Com efeito, sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião-mor da Constituição -- art. 102, "caput", CF -- e dispondo o § 1º do referido art. 102 que "a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei" a proposta deve ser acatada, porque o respeito ao devido processo de elaboração das normas legislativas (art. 59 e 60 c/c arts. 51, inciso III e art. 52, inciso XII, CF), pressuposto formal da própria garantia basilar do devido processo legal é, com, certeza, princípio erigido em preceito fundamental e, enquanto tal, passível do controle judicial a que se refere o art. 102, § 1º da Constituição.

Embora acreditemos que o disposto no art. 102, § 1º, CF seja norma de eficácia contida, e não de eficácia limitada, consoante os ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu imprescindível "*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968), tomamos a iniciativa de propor a presente regulação da matéria, não apenas para que se desfaça a mora legislativa, como também para que o STF possa exercer, sem receios, o ativismo judicial que a Constituição, fruto primeiro da soberania popular, em sede de poder constituinte originário, lhe outorgou.

Pareceu-nos, por último, que a hipótese seria, no que concerne à fixação do adequado instrumento processual, de adaptação ao processo legislativo do instituto da reclamação, previsto na alínea "I" do inciso I do art. 102 de nosso Estatuto Político (note-se que esse dispositivo não dita que as reclamações devam ser feitas apenas contra decisões judiciais), e regulamentado na legislação infraconstitucional mencionada neste projeto (a Lei nº 8.038/90, tampouco restringe o instituto da reclamação a impugnações de deliberações judiciais) pois o que se tem em questão, em verdade, é a *preservação da competência do STF como guardião da Constituição*, "pedra angular do edifício federal", efetivo e definitivo poder moderador, quando no exercício de sua atribuição de jurisdição constitucional.

Destarte, apontando o próprio texto constitucional para horizontes ainda não descortinados, mas que precisam ser alcançados para que, de

fato, prevaleça o Estado Democrático de Direito, esperamos o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de *dez* de 1997

Deputada SANDRA STARLING

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO II Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normati-
vo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de
lei ou ato normativo federal;

** alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17 03 1993.*

.....

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garan-
tia da autoridade de suas decisões;

.....

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental
decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal
Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17 03 1993.*

.....

.....

LEI 8.038 DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS
PARA OS PROCESSOS QUE ESPECIFICA,
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

TÍTULO I

Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

.....

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

.....

.....

DECRETO N. 848 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

ORGANIZA A JUSTIÇA FEDERAL

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I Da Justiça Federal

Art. 1º. A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados - Juizes de Secção.

Art. 2º. Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores. si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3º. Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes e magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4º. Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 5º. O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compor-se-há de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2872/97**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Através da oportuna proposição em exame, a nobre Deputada Sandra Starling objetiva disciplinar, sob o *nomen juris* de "reclamação", a aplicação do instituto da "arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da

Constituição”, tal como previsto no § 1º do art. 102, com a redação que lhe deu a E.C. nº 3, de 17/03/93, aos casos em que a contrariedade ao texto da Lei Maior seja resultante de interpretação ou aplicação dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional., ou do Regimento Comum, no processo de elaboração de quaisquer das normas listadas no art. 59 do Estatuto Político.

A ação judicial será formulada ao Supremo Tribunal Federal por um décimo dos Deputados ou dos Senadores, devendo observar-se, no que couberem, os procedimentos pertinentes à reclamação, regulados nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”.

Em inspirada peça de fundamentação da iniciativa legiferante, que evidencia notável densidade epistemológico-jurídica, reporta-se a ilustre e talentosa Deputada Sandra Starling à competência “precípua” da Suprema Corte como guardiã da Constituição Federal, que lhe conferiu o art. 102 da Carta de 88.

O exercício desse múnus constitucional, acentua a justificação do Projeto, implica o reconhecimento do papel moderador de controvérsias entre os demais ramos do Poder do Estado e entre as distintas esferas político-administrativas da Federação, desempenhado pela Corte Excelsa, que consubstancia, de um lado, a efetivação do princípio da supremacia da Constituição, de típica construção jurisprudencial da Suprema Corte americana, pelo voto do *Chief Justice* John Marshall no célebre caso *Marbury vs. Madison*; e, de outro, a observância do princípio dos controles recíprocos (*checks and balances*) entre os Poderes constituídos, mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao sistema de governo presidencialista.

No passo seguinte, a honrada Autora do Projeto em apreço mostra que, a despeito da evolução do conceito de controle de constitucionalidade difuso (ou em concreto) para o sistema concebido por Kelsen, que preconiza o controle

concentrado (ou em abstrato), de par com o modelo de controle misto (de que é exemplo a tradição constitucional brasileira), este se exerce sempre “a posteriori” da produção normativa ou legislativa do Estado.

Sob qualquer dessas formas, anota a proponente, a *judicial review* se tem exercido, por influência do princípio da separação dos poderes, após a “conclusão da norma sujeita ao crivo de verificação de conformidade com o texto constitucional, quer em face de vício material, quer em face de vício formal”, acrescentando que “no caso brasileiro, o exame judicial de questões políticas, embora admitido, tem-se limitado às violações de direito subjetivo, por exorbitância da esfera de discricionariedade, ou por violação direta do texto constitucional, mas sempre *a posteriori*, ou seja, com a conclusão dos procedimentos legislativos”.

Tudo isto se passa sem embargo da “possibilidade jurídica (...) de um **controle de constitucionalidade abstrato preventivo**, ou seja, no curso do processo legislativo, como já se verifica pela interveniência das Cortes Constitucionais no labor legiferante, por exemplo, na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha”.

Enfatiza a digna signatária da proposição que, se o instituto ora preconizado encontra larga ressonância no constitucionalismo alemão (no qual, sob o influxo do sistema parlamentar de governo, os órgãos judiciais de controle de constitucionalidade fazem por reverenciar a autonomia parlamentar), com mais forte razão se deva inserir em nosso regime político presidencialista, onde a separação de poderes é incontestável.

Por demonstração da legitimidade parlamentar para provocar a revisão judicial de questões políticas, sustenta a autora da presente proposição:

“... se, formalmente, não tem sido reconhecido aos parlamentares um direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo na elaboração das normas, têm eles, pelo menos,

o interesse jurídico, conforme salientou o Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503-3 (STF, julgamento em 08.05.96) de ver as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados observarem os respectivos regimentos internos e normas constitucionais relativos ao processo legislativo.

É esse interesse jurídico que se quer regular pela presente proposição, tomando de empréstimo o conceito tedesco de “queixa constitucional” (*Verfassungsbeschwerde*), legitimando-se para ação determinada fração parlamentar, tal como prevê a Lei Fundamental Alemã (art. 93, I, n. 2), (...). ”

Recorrendo ao magistério de Gilmar Ferreira Mendes, arremata a Deputada Starling que, “para efeito de controle concentrado de adequação dos atos à Constituição, não se impõe a verificação de direito subjetivo, mas simples interesse”. ↗

Nesse contexto, sentencia lapidariamente que, sendo “*o respeito ao devido processo de elaboração das normas legislativas (arts. 59 e 60 c/c arts. 51, inciso III, e art. 52, inciso XII, da CF), pressuposto formal da própria garantia basilar do devido processo legal é, com certeza, princípio erigido em preceito fundamental e, enquanto tal, passível do controle judicial a que se refere o art. 102, § 1º, da Constituição*”.

O Projeto vem, portanto, propugnar o estabelecimento do controle abstrato incidental no processo legislativo, com a cautela de exigir-se iniciativa plúrima subjetiva (apoio de um décimo dos membros da Câmara ou do Senado), mas ajustando à hipótese o instituto da reclamação (previsto na alínea “I” do inciso I do art. 102 da CF e disciplinado na Lei nº 8.038/90), ao argumento capital de que se cuida, em verdade, “*da preservação da competência do STF como guardião da Constituição, “pedra angular do edifício federal”, efetivo e definitivo poder moderador, quando no exercício de sua atribuição de jurisdição constitucional*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição ora submetida ao exame da CCJ situa-se, efetivamente, no campo da **competência privativa da União**, de legislar sobre direito processual (art. 22, I), e no âmbito do **poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República**, na conformidade do “caput” do art. 48, combinado com o § 1º do art. 102 da CF, estando aberta à **iniciativa concorrente parlamentar**, consoante faculta o “caput” do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A esta Comissão incumbe pronunciar-se não apenas quanto aos aspectos ligados à admissibilidade jurídico-constitucional, à regimentalidade e à boa técnica legislativa (como previsto na alínea “a” do inciso III do art. 32 do RICD), mas também lhe cabe manifestar-se, por força da alínea “e” do mesmo dispositivo regimental, quanto ao mérito da providência proposta, a partir da sua inserção no ordenamento jurídico positivo nacional e tendo em vista os fins a que se destina o texto *de lege ferenda*.

Certamente, numerosas foram e continuam sendo as decisões emanadas dos órgãos e autoridades diretivos de ambas as Casas do Congresso Nacional, seja a nível plenário ou das comissões técnicas, em particular motivadas por questões de ordem de variada natureza, mas também por iniciativa própria dos seus dirigentes, envolvendo a exegese regimental e, por via reflexa, direta ou indiretamente alcançam a sede constitucional.

Ditas deliberações, emanadas da cúpula congressional ou cameral, têm imediata aplicação ao trâmite, aos procedimentos ou ao processo decisório legiferante que se trava em Plenário ou nas Comissões técnicas, a despeito de, não raro, além de malferirem as Leis Internas, poderem caracterizar-se indisfarçadamente atentatórias de preceitos fundamentais da Lei Maior, ou do sistema jurídico por ela abrangido.

Seria penoso e improdutivo rememorar episódios recentes ou remotos de tal ordem, que deslustraram no âmago a vida parlamentar e a história da instituição legislativa no País, seja porque traduziram a opressão das minorias, o garroteamento da autonomia do Poder Legislativo, seja por se colocarem a direção das Casas congressuais em alianças com os que apequenam a Instituição, seja por se situarem a reboque ou a serviço de interesses externos, mormente quando ditados pelo Palácio do Planalto, por organizações empresarial-capitalistas e outras estruturas de dominação do cenário político e da opinião pública.

Diante de quadro deveras reprovável a que somos obrigados a assistir, e que tão profusamente temos vivenciado desde a retomada do chamado Estado Democrático de Direito e a reconstitucionalização do regime em 1985, afigura-se alvissareira a iniciativa da ilustre Colega, que nos oferece instrumento criativo e eficaz para enfrentar situações para as quais, na realidade, a representação popular se encontra virtualmente desaparelhada de mecanismos jurídicos de tutela.

A sucessão de fatos que comprometeram o Legislativo Federal, quando o processo de elaboração das leis ou de alteração constitucional é subjugado por interesses e manobras de grupos dominantes, ou pela vontade despótica do presidencialismo autocrático e imperial que se pratica no País, deixam as vozes discordantes sem meios de resistir às formas engendradas para viciar o processo decisório congressual ou cameral e que contaminam, na essência, a vontade e o produto legislativo pela manipulação e deturpação das leis “interna corporis”.

A idéia contida no Projeto merece, pois, mais que acolhida, irrestrito aplauso, mas, ao intento de viabilizar sua aprovação, após detida análise da proposição, três aspectos recomendam novo tratamento no plano da técnica legislativa e da própria formulação jurídica.

Em primeiro, estou convencido de que o nomen juris adotado, por influência do direito alemão, não será o mais adequado de acordo com a natureza

do instituto, porque o preceito constitucional (§ 1º do art. 102) não o emprega, não se utiliza da “reclamação” mas se reporta à “arguição de descumprimento”. Nada proveitoso, assim, adotar designação diversa para o instituto expressamente nominado na Lei Maior, que deve ser preservado como tal.

Em segundo, ao buscar ajustar o novo instituto às regras procedimentais próprias da reclamação, constantes da Lei nº 8.038/90, o Projeto incorre em impropriedade conceitual e formal, ao abarcar o “caput” do art. 13 e o art. 17 do diploma legal em tela: de fato, a “reclamação” a que se refere a alínea “I” do inciso I do art. 102 objetiva preservar a **competência** e garantir a **autoridade das decisões** da Suprema Corte.

Ora, visivelmente, diante da definição dada pelo art. 1º do Projeto, a denominada “reclamação” se voltaria **contra decisões acerca de questões regimentais ou aplicações de normas regimentais no âmbito do Congresso Nacional, que contrariem os princípios fundamentais da Constituição, ou deles decorrentes, em busca de remédio judicial.**

Logo, afigura-se inadequado estender o instituto da reclamação à hipótese legal pretendida, porque não é, rigorosamente, a autoridade das decisões da Suprema Corte que esteja sendo contrastada, nem invade “prima facie” a competência constitucional do STF a eventualidade de atos ou decisões das Mesas e Presidências das Casas do Congresso Nacional, ou de suas Comissões, que atentam contra os respectivos Regimentos e, por via direta ou reflexa, vulnerem preceitos da Constituição.

A violação, quando existe, atinge “o interesse jurídico”, se não o direito subjetivo próprio de Deputados e Senadores, quanto à observância do “devido processo legal”, no particular aspecto do “processo legislativo” que deva reger a produção normativa congressional ou cameral.

Desta violação nascerá a pretensão dos argüentes (e sempre também do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais) de levar a questão ao exame da Suprema Corte, à qual, só então, caberá dirimir a controvérsia quanto deverá preservar a autoridade de seus julgados e a sua competência de guardiã da Constituição, caso não sejam respeitadas pela autoridade vencida.

Embora se possa admitir a aplicação supletiva ou recorrente das regras constantes do parágrafo único do art. 13 até o art. 16 e também do art. 18 da Lei nº 8.038/90, a norma objeto do “caput” do art. 13, bem como a do art. 17, da referida Lei não tem pertinência material com a “argüição de descumprimento de preceito fundamental”.

Uma terceira observação se impõe, porque entendo que o Projeto não deve restringir o campo de abrangência do preceito constitucional aos atos resultantes de interpretação regimental no âmbito das Casas congressuais, relacionada à elaboração legislativa. Na realidade, o instituto constitucional da argüição de descumprimento deve alcançar quaisquer atos do Poder Público, e sob essa dimensão e ótica dilatadas deve ser disciplinado, em benefício da cidadania, inclusive, para atender situações outras merecedoras do mesmo amparo processual.

Finalmente, o disciplinamento adjetivo da argüição de descumprimento se resente de mais adequada e minuciosa abordagem, para servir de norte aos operadores do Direito, cabendo ao texto legal reunir, de forma apropriada e conveniente, normas procedimentais, ritos e formalidades que propiciem o ajuizamento e o julgamento das argüições previstas no art. 102, § 1º, da Constituição Federal.

Nesta ordem de raciocínio, proponho substitutivo que, viabilizando a transformação em normal legal da providência projetada pela ilustre Autora, afaste os senões apontados: definindo-a como “argüição de descumprimento de preceito fundamental” e regulando convenientemente o rito e processo incidentes, e,

sobretudo, buscando estender dito instituto a outras hipóteses que se imbricam no seu campo de aplicação.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, regimental e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 1997, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, 4 de Maio de 1998.



Deputado PRISCO VIANA

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 1997

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A arguição prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

- I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;
- II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

- I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- II - a indicação do ato questionado;
- III - a prova da violação do preceito fundamental;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, poderá ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante, e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 14. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, ⁴ de ~~Março~~ de 1998. (4.5.98)


Deputado **PRISCO VIANA**
Relator

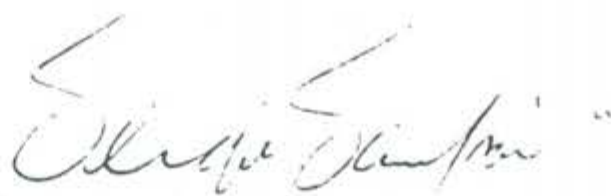
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.872/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 08 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator:

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997


SÉRGIO SAMPAIO CONTRÊIRAS DE ALMEIDA
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Jarbas Lima, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.872/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Prisco Viana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonânio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Jair Soares e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998

Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A arguição prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

- I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- II - a indicação do ato questionado;
- III - a prova da violação do preceito fundamental;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, poderá ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante, e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do *Diário da Justiça* e do *Diário Oficial da União*.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

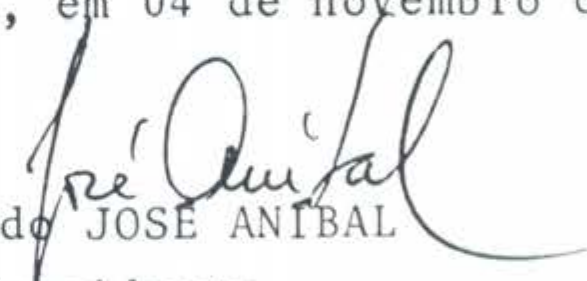
Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 14. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO JARBAS LIMA

A Ilustre Deputada Sandra Starling apresentou o Projeto de Lei nº 2.872/97, objetivando disciplinar o processo de reclamação da “*parte ininteressada*”, perante o Supremo Tribunal Federal, mediante pedido de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do

Senado Federal, quando ocorrer descumprimento de preceito fundamental do texto constitucional, em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou comum, no processo legislativo de elaboração de normas previstas no art. 59 da Constituição. O projeto prevê a aplicação, no que couberem, à reclamação prevista neste artigo, as disposições dos artigos 13 a 18 da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990.

O Projeto vem propugnar pelo estabelecimento do controle abstrato incidental no processo legislativo, com a cautela de exigir-se iniciativa plúrima subjetiva, com apoio de um décimo dos membros da Câmara ou do Senado, mas ajustando à hipótese o instituto da reclamação, previsto na alínea "I" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal e disciplinado na Lei nº 8.038/90. O argumento capital é de que se cuida, em verdade, "*da preservação da competência do STF como guardião da Constituição, "pedra angular do edifício federal", efetivo e definitivo poder moderador, quando no exercício de sua atribuição de jurisdição constitucional*".

Assim, o projeto originalmente apresentado pela Deputada Sandra Starling objetivava, sem esgotar o âmbito do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, aproveitar o instituto processual ali previsto para viabilizar o questionamento, junto ao Supremo Tribunal Federal, de procedimentos incompatíveis com os Regimentos Internos do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, eventualmente verificados no processo legislativo previsto no artigo 59 da Carta Magna. Tratava-se, portanto, de projeto voltado para situação específica, tópica, e que, apesar da relevância de seu alcance, por certo\

não resultaria em assoberbamento expressivo à Corte Suprema, até porque necessária a adesão de um décimo dos Deputados ou Senadores para a proposição da medida.

O Relator do Projeto, Dep. Prisco Viana, por sua vez, apresentou substitutivo, ampliando o exame, pelo Supremo Tribunal Federal, das lesões a preceito fundamental, resultantes de ato do Poder Público, em forma genérica. Além disso, o substitutivo prevê passos processuais para o rito da argüição.

O substitutivo, com a intenção de regulamentar mais amplamente o dispositivo constitucional, veio, contudo, a introduzir abertura excessiva, praticamente universalizando a legitimação para a propositura, diretamente junto ao Supremo, de questões sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos federais, estaduais e até municipais, para não falar em provimentos do Poder Judiciário, que também são, em ultima análise, atos do Poder Público. Pela redação do artigo 2º, II, desse substitutivo, qualquer pessoa passa a ter legitimidade para ajuizar no STF a argüição de descumprimento de preceito fundamental, que outra coisa não é do que uma ação visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do ato questionado. Isso constitui, por via transversa, uma ampliação praticamente absoluta do contido no artigo 103 da Constituição Federal e certamente acarretará uma sobrecarga imensa e invencível de trabalho para a Corte Excelsa, que passará a ter de julgar, na via direta, questionamentos constitucionais levantados a partir de situações individualizadas. Nesse

aspecto, pois, o substitutivo trafega na contramão de toda a preocupação que ora se tem, em nível nacional, com o excesso de processos em curso no Supremo Tribunal.

Há outras inconveniências importantes a salientar. O artigo 5º, § 3º, permite a concessão de liminar capaz de suspender todas as ações judiciais em curso no país, e até mesmo os efeitos de decisões judiciais já proferidas e não transitadas em julgado, que apresentem relação com a matéria posta em debate na arguição de descumprimento de preceito fundamental. A medida atinge, em certo grau, a previsão do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, pois a estagnação forçada do processo por fatores externos a ele não se compraz com a garantia de uma completa e célere prestação jurisdicional.

O artigo 11 permite ao Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nessa espécie de procedimento, restringir os efeitos dessa declaração ou fixar, a seu critério, termo "a quo" para a produção desses efeitos. A inovação pretendida fere a tradição jurídica brasileira, que sempre atribuiu efeitos "ex tunc" às decisões judiciais de eficácia predominantemente declaratória.

O substitutivo contém ainda regras de ordem processual que, em se tratando de ação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devem ficar circunscritas ao seu Regimento Interno, que admite adaptações técnicas de modo mais eficiente e rápido do que pela via legislativa.

O artigo 6º, § 1º, prevê a realização de uma etapa instrutória dessas ações diretamente pelo Ministro relator, com a produção de prova pericial, a inquirição de partes, audiências públicas, etc. É evidente a dificuldade que terá a Corte de assim proceder, pelo acúmulo de atribuições com que já conta.

Por todos esses aspectos, e outros que poderiam ser também levantados, tem-se que a regulamentação integral do at. 102, § 1º, da Constituição Federal deva ser objeto de estudo mais aprofundado, para evitar os inconvenientes que a idéia colocada no substitutivo acarretaria. O mesmo não se pode dizer do projeto original, que é mais restrito e específico, carecendo apenas de adaptações técnicas para produzir efeitos benéficos e desejáveis.

Opina-se, assim, pela manutenção apenas do constante no referido projeto de origem, remetendo-se o restante da matéria para oportuna e mais detalhada cognição.

Sugere-se, para a lei a ser editada, a seguinte redação que visa apenas a observância de técnica mais adequada evitando a confusão entre o novo instrumento e a reclamação:

Redação sugerida:

“Art. 1º - Caberá arguição de descumprimento de preceito fundamental da Constituição Federal, mediante pedido de um décimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, em

face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou comum, no processo legislativo de elaboração de normas previstas no artigo 59 da Constituição.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disciplinará o processamento da arguição.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala de Reuniões _____ de _____ de 1998.

JARBAS LIMA
DEPUTADO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada SANDRA STARLING, pretende mui oportunamente regulamentar o § 1º do art. 102 da vigente Constituição Federal, associando o descumprimento de preceito fundamental previsto na Carta Magna aos casos de "interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas casas [do Congresso Nacional], ou comum, no processo Legislativo de elaboração de normas previstas no art. 59 da Constituição". Dá ao novo instituto o **nomen juris** de "Reclamação", tomando-o por empréstimo do art. 102, I, I, da Constituição Federal.

No que toca ao rito a ser seguido no processamento da nova ação constitucional, determina que sejam obedecidas as disposições dos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que instituiu "normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal".

O projeto recebeu então parecer do ilustre Deputado PRISCO VIANA, que se manifestou pela sua aprovação, nos termos do substitutivo oferecido.

Não obstante a proficiência do nobre relator e da precisão técnica de seu parecer, ousamos discordar do substitutivo em dois pontos: quanto aos requisitos previstos em seu art. 3º para a petição inicial e à possibilidade de seu indeferimento liminar prevista no art. 4º.

Entendemos que, por se tratar de ação constitucionalmente prevista, destinada à tutela de preceitos fundamentais da Carta Magna e, por consequência, de proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, caberá instituir nesta lei procedimento o mais acessível quanto se possa criar, facilitando ao cidadão o acesso a tão poderoso instrumento de defesa contra abusos cometidos pelo Poder Público.

Assim sendo, cumpre minorar as exigências processuais contempladas no substitutivo do nobre relator, tomando-se mesmo por inspiração as diretrizes do processo trabalhista e da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com efeito, os procedimentos previstos na CLT e na referida Lei primam por privilegiar a simplicidade e a concisão como requisitos para a inicial, nos moldes do art. 840 da CLT e 14 da Lei 9.099/95. Segundo este último, basta à inicial conter: "I- o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos [do pedido], de forma sucinta; III - o objeto e seu valor." Tal disposição, parece-nos, se não pode ser literalmente transposta, poderá servir de paradigma para o presente projeto de lei.

No que toca ao indeferimento liminar da inicial, entendemos mais relevante instituir a possibilidade de seu emendamento, determinado pelo relator, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. Tal providência assegurará ampla

possibilidade de prosseguimento da ação que ora se regulamenta, dada a sua relevância e dos interesses por ela tutelados.

Propomos, portanto, a seguinte redação para os artigos 3º e 4º, do substitutivo em tela:

"Art. 3º. A petição inicial deverá conter:

- I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- II - a indicação do ato questionado;
- III - a prova da violação do preceito fundamental;
- IV - o pedido, com suas especificações, de forma sucinta.

§ 1º. Verificando o relator que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos neste artigo, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o autor a emende, ou complete, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 3º. Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias."

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade, jurisdição e boa técnica legislativa do projeto em exame e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo relator, com as alterações que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1998.


Deputado NILSON GIBSON

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 2.872	de 19 97	A U T O R
E M E N T A Dispõe sobre a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de descumprimento de preceito constitucional no processo legislativo, e dá outras providências.			SANDRA STARLING (PT - MG)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
COMISSÕES PODER LEGISLATIVO Artigo 24, inciso II (Res. 174/97)			Publicado no Diário Oficial de
			Vetado
			Razões do veto-publicadas no
19.03.97	<u>PLENÁRIO</u> Fala a autora, apresentando o Projeto.		
	<u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).		
26.05.97	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCD 20/03/97, pág. 07500, col. 01 REP DCD 09/05/97, pág. 11910, col. 01		
27.05.97	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.		

VIDE VERSO

11.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. PRISCO VIANA.

11.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

20.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

13.08.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. PRISCO VIANA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

28.08.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCD 28/08/97: pág. 25489 col. 02

07.09.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

04.11.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado o parecer do relator, Dep. PRISCO VIANA, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Dep. Jarbas Lima.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

16.11.98 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do voto do Dep. Jarbas Lima.
(PL 2.872-A/97).

MESA

24.11.98 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 24.11 a 03.12.98.

MESA

09.12.98 OF. SGM-P/831/98, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Art. 58, § 4º do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.03.99 Aprovada a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Marcelo Déda, contra os votos dos Dep. Ricardo Fiúza, Luiz Antônio Fleury, José Antônio, Paulo Marinho, Osmar Serraglio, Mendes Ribeiro Filho e César Schirmer.
(PL. nº 2.872-B/97)

PS-GSE/49/99

Brasília, 29 de março de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o o incluso Projeto de Lei nº 2.872, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição Federal.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:



I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.



Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do *caput*, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo



legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de



aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 14. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text of the law.

OF. nº 659 /99-CN

Brasília, em 8 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

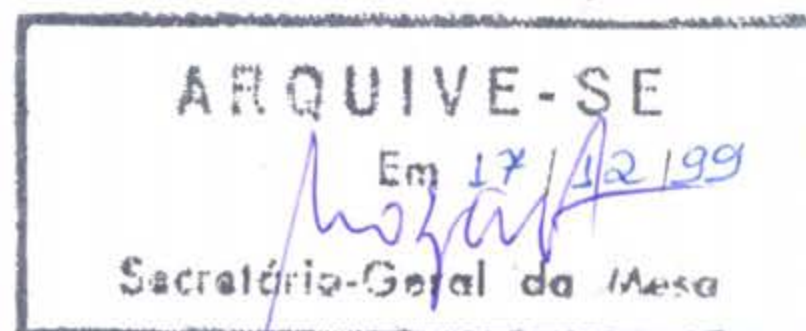
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.807, de 1999, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1999 (nº 2.872/97, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 75 Caixa: 149
PL N° 2872/1997
88

SECRETARIA-GERAL DA CESA	
Recebido	
Orgão: S.F.	N.º 4418/99
Data: 08/12/99	Hora: 17:05
Ass.: Angela	Ponto: 3491

SGM/P Nº 1392/99

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.872, de 1997, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **DARCI COELHO**
Gabinete nº 309, anexo IV
N E S T A

SGM/P Nº 1392/99

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.872, de 1997, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCELO DEDA**
Gabinete nº 625, anexo IV
N E S T A

SGM/P Nº 1392/99

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.872, de 1997, que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBRAHIM ABI-ACKEL**
Gabinete nº 319, anexo IV
N E S T A

SGM/P Nº 1393/99

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 659/99, de 08 de dezembro de 1999, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Deputados **MARCELO DEDA, IBRAHIM ABI-ACKEL e DARCI COELHO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.872, de 1997, que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Mensagem nº 1.807

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 17, de 1999 (nº 2.872/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal".

Decidi vetar os dispositivos a seguir transcritos:

Inciso II do parágrafo único do art. 1º, § 4º do art. 5º e art. 9º

"Art. 1º
Parágrafo único.

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição Federal."

"Art. 5º

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do *caput*, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele decorrente."

"Art. 9º Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição."

Razões dos vetos

Impõe-se o veto das disposições acima referidas por inconstitucionalidade.

Não se faculta ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a intervenção ilimitada e genérica em questões afetas à “interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas casas, ou regimento comum do Congresso Nacional” prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1º. Tais questões constituem antes matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. A intervenção autorizada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito das normas constantes de regimentos internos do Poder Legislativo restringe-se àquelas em que se reproduzem normas constitucionais. Essa orientação restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22503-DF, Relator para o Acórdão Ministro Mauricio Corrêa, DJ 06.06.97, p. 24872. Do mesmo modo, no julgamento do Mandado de Segurança nº-22183-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assentou: “3. Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1 O fundamento regimental, por ser matéria *interna corporis*, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art. 58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário” (DJ 12-12-97, p. 65569). Dito isso, impõe-se o veto da referida disposição por transcender o âmbito constitucionalmente autorizado de intervenção do Supremo Tribunal Federal em matéria *interna corporis* do Congresso Nacional. No que toca à intervenção constitucionalmente adequada do Supremo Tribunal Federal, seria oportuno considerar a colmatação de eventual lacuna relativa a sua admissão, em se tratando da estrita fiscalização da observância das normas constitucionais relativas a processo legislativo.

A seu turno, impõe-se o veto do § 4º do art. 5º pelas mesmas razões aduzidas para vetar-se o inciso II do parágrafo único do art. 1º, consubstanciadas, fundamentalmente, em intervenção excessiva da jurisdição constitucional no processo legislativo, nos termos da mencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 9º, de modo análogo, confere ao Supremo Tribunal Federal intervenção excessiva em questão *interna corporis* do Poder Legislativo, tal como asseverado no veto oposto ao inciso II do parágrafo único do art. 1º. Com efeito, a disposição encontra-se vinculada à admissão da ampla intervenção do Supremo Tribunal Federal nos processos legislativos *in genere*. Assim, opostos vetos às disposições insertas no inciso II do parágrafo único do art. 1º e ao § 4º do art. 5º, torna-se imperativo seja vetado também o art. 9º.

Inciso II do art. 2º

“Art. 2º.....

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

Fl. 3 da Mensagem nº 1.807, de 3.12.99.

Razões do veto

A disposição insere um mecanismo de acesso direto, irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal sob a alegação de descumprimento de preceito fundamental por “qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público”. A admissão de um acesso individual e irrestrito é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais – modalidade em que se insere o instituto regulado pelo projeto de lei sob exame. A inexistência de qualquer requisito específico a ser ostentado pelo proponente da arguição e a generalidade do objeto da impugnação fazem presumir a elevação excessiva do número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das arguições propostas. Dúvida não há de que a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal consubstancia um objetivo ou princípio implícito da ordem constitucional, para cuja máxima eficácia devem zelar os demais poderes e as normas infraconstitucionais. De resto, o amplo rol de entes legitimados para a promoção do controle abstrato de normas inscrito no art. 103 da Constituição Federal assegura a veiculação e a seleção qualificada das questões constitucionais de maior relevância e consistência, atuando como verdadeiros agentes de representação social e de assistência à cidadania. Cabe igualmente ao Procurador-Geral da República, em sua função precípua de Advogado da Constituição, a formalização das questões constitucionais carentes de decisão e socialmente relevantes. Afigura-se correto supor, portanto, que a existência de uma pluralidade de entes social e juridicamente legitimados para a promoção de controle de constitucionalidade – sem prejuízo do acesso individual ao controle difuso – torna desnecessário e pouco eficiente admitir-se o excesso de feitos a processar e julgar certamente decorrentes de um acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal. Na medida em que se multiplicam os feitos a examinar sem que se assegure sua relevância e transcendência social, o comprometimento adicional da capacidade funcional do Supremo Tribunal Federal constitui inequívoca ofensa ao interesse público. Impõe-se, portanto, seja vetada a disposição em comento.

Parágrafo 2º do art. 2º

“Art. 2º

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

Razões do veto

A exigência de um juízo favorável do Procurador-Geral da República acerca da relevância e da consistência da fundamentação da representação (prevista no § 1º do art. 2º) constitui um mecanismo adequado para assegurar a legitimidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A legitimidade da exigência reside não só na necessidade de resguardar a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal – por meio da indagação substancial acerca da relevância e da consistência das questões a serem apreciadas – bem como em razão da inexistência de um direito subjetivo a essa prestação jurisdicional. Com efeito, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 23565-

Fl. 4 da Mensagem nº 1.807, de 3.12.99.

DF (Relator Ministro Celso de Mello), asseverou ainda o Supremo Tribunal Federal: “Em suma: a eventual pretensão de terceiro, em não sofrer os efeitos derivados de norma legal ou de emenda à Constituição, ainda em fase de elaboração, e alegadamente ofensiva de qualquer das cláusulas constitucionais, não se eleva, por si só, à condição de direito líquido e certo para fins do processo mandamental e de ativação da jurisdição do Estado, especialmente – tal como no caso ocorre – se a tutela jurisdicional é invocada para paralisar o curso regular de processo de reforma da Carta Política instaurado perante órgão competente”. Por outro lado, a existência de amplo rol de entes social e juridicamente legitimados para a promoção do controle abstrato de normas assegura a adequada veiculação das questões constitucionais de fundamentação relevante e consistente, sem prejuízo do amplo acesso individual ao controle difuso de constitucionalidade. Nessa medida, inexistindo direito subjetivo a um acesso imediato ao Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo em que se asseguram outras e amplas vias para o processo e julgamento das controvérsias constitucionais pertinentes, a admissão de um recurso ao Supremo Tribunal Federal na hipótese de indeferimento da representação desqualifica o necessário exame de relevância e consistência pelo Procurador-Geral da República e cria, em verdade, procedimento adicional e desnecessário a demandar processamento e julgamento específico. Impõe-se, destarte, o veto da disposição por contrariar o interesse público.

Parágrafos 1º e 2º do art. 8º

“Art. 8º.....

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da arguição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.”

Razões do veto

O § 1º do art. 8º exige, para o exame da arguição de descumprimento de preceito fundamental, *quorum* superior inclusive àquele necessário para o exame do mérito de ação direta de inconstitucionalidade. Tal disposição constituirá, portanto, restrição desproporcional à celeridade, à capacidade decisória e à eficiência na prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal. A isso, acrescente-se a consideração de que o escopo fundamental do projeto de lei sob exame reside em ampliar a eficácia e o alcance do sistema de controle de constitucionalidade, o que certamente resta frustrado diante do excessivo *quorum* exigido pelo dispositivo ora vetado. A fidelidade à Constituição Federal impõe o veto da disposição por interesse público, resguardando-se, ainda uma vez, a viabilidade funcional do Supremo Tribunal Federal e a presteza nas suas decisões.

Opõe-se ao § 2º do art. 8º veto decorrente do veto oposto ao § 1º do art. 8º, de cujo conteúdo normativo o § 2º encontra-se inequivocamente dependente e de cujos vícios comunga.

Fl. 5 da Mensagem nº 1.807, de 3.12.99.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'D' followed by a series of loops and a horizontal line.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
3-12-99



Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - em face de interpretação ou aplicação dos regimentos internos das respectivas Casas, ou regimento comum do Congresso Nacional, no processo legislativo de elaboração das normas previstas no art. 59 da Constituição Federal.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público.

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º Contra o indeferimento do pedido, caberá representação ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, que será processada e julgada na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do *caput*, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele resultante.

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas argüições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º Considerar-se-á procedente ou improcedente a argüição se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária ao julgamento da argüição, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se sessão plenária na qual se atinja o *quorum* mínimo de votos.

Art. 9º Julgando procedente a argüição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante e, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subseqüentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

Fl. 2 da Lei nº 9.882, de 3.12.99.

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juizes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Fl. 3 da Lei nº 9.882, de 3.12.99.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Fl. 4 da Lei nº 9.882, de 3.12.99.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecurível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the date line.

PROJETO DE LEI

Nº 2.872/97 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 17/99 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

AUTOR: Dep. Sandra Starling

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 26.05.97 - DCD de 20.03.97

COMISSÕES:
Const. e Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. Prisco Viana
Dep. Marcelo Deda
(Redação Final - Substitutivo)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 49, de 29.03.99.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 30.03.99 – DSF de 31.03.99.

COMISSÕES:
Constituição e Justiça

RELATORES:
Sen. José Eduardo Dutra
(Parecer nº 827/99 - CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 281, de 17.11.99.

VETO PARCIAL MENS Nº /99-CN
(nº 1.807/99, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.882, de 3/12/99
(D.O. de 4/12/99)

Partes vetadas:

- Inciso II do parágrafo único do art. 1º
- Inciso II do art. 2º
- § 2º do art. 2º
- § 4º do art. 5º
- § 1º do art. 8º
- § 2º do art. 8º
- Art. 9º

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14."

"§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, e autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39."

"§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

"Art. 84."

"§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

"Art. 124."

"§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Brasília, 3 de dezembro de 1999, 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: ln@ln.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 610900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, o relator concederá a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999 (*)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

No Diário Oficial da União nº 227-A, Seção 1, de 29 de novembro de 1999, página 1, no art. 5º,

Onde se lê:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Leia-se:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

(*) Retificação solicitada pelo Senado Federal, através da Mensagem nº 329-A(SF), de 30.11.99.

VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga foi impressa, em 1810, na Imprensa Régia? Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



12/11/1999 031539

COORDENADORIA DE SECRETARIA
P20/10/1999 0 61 2 51

Ofício nº 1179 (SF)

Brasília, em 12 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1999 (PL nº 2.872, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”.


Atenciosamente,

Senadora Marluce Pinto
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 12 / 11 / 19 99 .

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diego Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99017.

ARQUIVE-SE
Em 12/11/99

Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Primo
10/07/04*

OF 529/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 2872/97-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 12 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 1

Ofício nº 529 (CN)

Brasília, em 06 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1999 (PL nº 2.872, de 1997, nessa Casa), que "dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente